



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES
DECISÃO DO AGENTE PÚBLICO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

PROCESSO: PE- 2025.04.15.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE”, conforme detalhamento no termo de referência.

I - DAS PRELIMINARES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.04.15.01, cujo objeto é o “





REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE”, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

O Pregão ocorreu na forma Eletrônica e foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão na Forma Eletrônica.

RECORRENTES:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, bem como da IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante FROTEC TECNOLOGIAS LTDA.

RAZÕES: As Recorrentes requerem que revisemos decisões ocorridas no certame.





EMPRESA : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
- (RECORRENTE)

Em Resumo:

- a) “**PRIME** foi desclassificada sob a alegação de que não apresentou a garantia no valor correspondente a 1% da Proposta. Tal alegação, todavia, carece de qualquer amparo fático e jurídico.”
- b) “**DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FROTEC**”
- c) “**É evidente** que as especificações exigidas pelo edital não foram devidamente aferidas pelos meios previstos, uma vez que a empresa FROTEC foi declarada vencedora sem que tivesse realizado a Prova de Conceito”
- d) **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS**
- e) Requer ao final a revogação da habilitação da empresa FROTEC.

EMPRESA: FROTEC TECNOLOGIAS LTDA – (CONTRARRAZÕES)

Em Resumo:

- a) Foi requerida pela Recorrente “Prime a desclassificação da recorrida, mas segundo a Recorrida seus atestado de capacidade técnica atende os dispositivos do edital vinculatório suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.
- b) Em relação ao questionamento do POC- Detalhamento da Prova de questionamento, a recorrida informa que o edital prever que “ a empresa declarada provisoriamente vencedora terá um prazo de três dias para a apresentação do sistema.





c) **Requer assim a reafirmação de que está habilitada.**

Passaremos a analisar as razões da recorrente e as contrarrazões da recorrida, vejamos, abaixo.

“DA DEVIDA ANÁLISE”

Pois bem, às 09:00 horas do dia 16/05/2025, em sessão pública o(a) Agente de contratação cumprindo às disposições contidas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.15.01, na Lei nº 14.133/21, para realização dos procedimentos relativos ao pregão supracitado. O Agente de contratação abriu a Sessão Pública divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação conforme as condições estabelecidas no Edital. Após encerramento da Sessão Pública no dia, o Agente de contratação informou os seguintes resultados:

“Participante: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.340.639/0001-30 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Participante está desclassificado por descumprir os seguintes itens do edital: 4.13. **Não anexou juntamente com a proposta inicial** o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação que é de R\$ 19.251.413,40 a título de garantia de proposta e item 5.1.5. **A proposta não veio assinada por representante legal da empresa com poderes para representa-lá”...** Pregoeiro(a) **solicita a participante FROTEC documentos habilitatórios.**”





(CONTINUIDADE DA SESSÃO - DIA 19.05)....,
após análise da habilitação do licitante FROTEC,
restou comprovado que o mesmo cumpriu
exigências do instrumento convocatório, portanto
habilitada...., abriremos prazo para recursos....,
Prime se manifesta pedindo prazo para recurso”.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico - 2025.04.15.01. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em tempo hábil, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao **PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.04.15.01.**

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

Como já elencado acima, a Impugnante, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 tempestivamente insurge-se contra a decisão do agente/pregoeira alegando em síntese o seguinte:

- a) “a **PRIME** foi desclassificada sob a alegação de que não apresentou a garantia no valor correspondente a 1% da Proposta. Tal alegação, todavia, carece de qualquer amparo fático e jurídico.”
- b) “**DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FROTEC**”
- c) “É evidente que as especificações exigidas pelo edital não foram devidamente aferidas pelos meios





previstos, uma vez que a empresa FROTEC foi declarada vencedora sem que tivesse realizado a Prova de Conceito”.

d) “DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS”

IV - DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

houve apresentação de contrarrazão, apresentado pela empresa, **FROTEC TECNOLOGIAS LTDA**, como resumido acima.

V – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priorie, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

Quanto a decisão deste Agente de contratação/pregoeira de aceitar a proposta em comento, foi com observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o **da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.** (art 5º da Lei 14.133/21)





Este Agente de contratação prezando pelos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, faz uma análise mais sucinta do processo e a cada ponto recorrido na peça recursal apresentado pela recorrente, o Instrumento convocatório em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Para melhores esclarecimentos esta Agente de contratação **jamaiz utiliza** do formalismo excessivo em suas decisões administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade. E referente ao formalismo vejamos o entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça:

*"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato."
(RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).*

Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de licitação e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Outra decisão do TJ – SC: TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE





ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais.
(TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)"

TJ-MG - Agravo de Instrumento 20064940420238130000

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

TCU - : 199520091

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Ao analisarmos o recurso e deparamos sobre a alegação "a" da inabilitação da recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a





mesma em seu recurso se contradiz, pois afirma que anexou a garantia da proposta no documento de habilitação, conforme abaixo:

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

2 - DO MÉRITO

2.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA ECONOMICIDADE E DA INJUSTA E DESARRAZOADA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIME

A desclassificação da empresa Prime e a consequente habilitação da empresa Frotec Tecnologia violam diretamente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e a observância do formalismo moderado, como será demonstrado a seguir.

Antes de adentrarmos aos fatos propriamente ditos, cumpre destacar que a própria plataforma de disputa registra, de forma inequívoca, que a garantia no valor correspondente a 1% da proposta foi devidamente apresentada juntamente com os documentos de habilitação, conforme se depreende dos prints extraídos do sistema, os quais ora colacionamos:

Vale ressaltar que o edital foi claro quando exigido a garantia da proposta juntamente com a proposta inicial e devidamente assinada por representante, assinatura essa ausente na proposta inicial da empresa recorrente, indo contra o exigido no ato convocatório:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

5.1.5. As propostas deverão vim assinadas por representante legal da empresa com poderes para representa-lá

O edital também é claro na exigência da garantia na proposta inicial.





“4.13. Será exigido juntamente com a proposta inicial o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação que é de R\$ 19.251.413,40 a título de garantia de proposta”

A garantia não foi anexada junto com a proposta inicial, pois vale lembrar que os documentos de habilitação só serão exigidos após a fase de lance, do licitante provisoriamente em primeiro lugar:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

A recorrente anexou os documentos de habilitação, fase esta POSTERIOR a que se encontrava o certame, e a citada fase se encontrava na análise da proposta, que inclusive, não veio assinada por representante legal, fato este, que torna o documento sem validade pois não tem como aferir a autenticidade, gerando incerteza, falta de segurança e confiança, vejamos o documento apresentado pela recorrente:





12 / 12

—

42%

+



Valor total - LOTE UNICO: R\$ 19.251.403,93 - (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos)

Valor geral da proposta: R\$ 19.251.403,93 - (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos)

Validade da Proposta

Proposta válida por: 60 dias

Dados de Registro da Proposta

Data de finalização do registro da proposta: 15 de Maio de 2025 às 16:45

Dados do Usuário

Usuário logado como: Janata de Oliveira

E-mail:

Calçada Carajás, 15, 3ª andar - sala 03, Centro de Apoio II, Alguacil, Setor de Paróquia - BP - CEP: 66.503-155.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
05.340.639/0001-30

janata.nascimento@primebeneficios.com.br

Nascimento
CPF/ME: 453.454.155-01

Calçada Carajás, 15, 3ª andar - sala 03, Centro de Apoio II, Alguacil, Setor de Paróquia - BP - CEP: 66.503-155.

Justificativa da Invalidade de Documento sem Assinatura

A assinatura é um elemento essencial para a validade de um documento, pois cumpre três funções fundamentais:

1. **Autenticidade** – A assinatura identifica o autor do documento, atestando sua autoria e vontade. Sem ela, não há como comprovar que o conteúdo foi realmente elaborado ou aceito pela parte declarante.

Praça Mariano Aires, s/nº - centro – Piquet Carneiro-CE
Telefone: (88) 35161803 (88) 35161800





2. **Integridade** – A assinatura assegura que o documento não foi alterado após sua conclusão, conferindo-lhe caráter definitivo. Um texto não assinado pode ser modificado sem qualquer controle, comprometendo sua confiabilidade.
3. **Formalidade jurídica** – Muitos atos e contratos exigem, por lei, a assinatura para serem válidos (ex.: arts. 104 e 107 do Código Civil brasileiro). Documentos não assinados não atendem a esse requisito legal, tornando-se nulos ou inexistentes perante o ordenamento jurídico.

Além disso, a assinatura vincula o signatário às obrigações ou declarações constantes no documento, assumindo responsabilidade civil, penal ou administrativa, se for o caso. Na sua ausência, não há como imputar efeitos jurídicos ao texto, já que este não foi formalmente endossado por nenhuma parte.

Por esses motivos, um documento sem assinatura carece de validade legal, não podendo produzir efeitos obrigatórios, probatórios ou executivos.

A desclassificação da recorrente não decorreu **exclusivamente** da falta de anexação da garantia da proposta junto à peça inicial, mas também – e igualmente relevante – **da ausência de assinatura no documento apresentado**. Assim, a desclassificação foi correta e está amparada não apenas na falta documental (garantia não anexada), mas também na **invalidade intrínseca de um documento não assinado**, que por si só já justificaria o indeferimento, indo contra as **conformidades com o edital** – As normas regimentais e o edital do certame, via de regra, exigem a **assinatura como condição de validade das propostas**, sob pena de desclassificação, conforme previsto no item 5, do ato convocatório.

Sobre a alegação “b” “DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FROTEC”, a licitante até que apresentou atestado com itens semelhantes ao pretendido a ser contratado pela administração, portanto, compatível com objeto ora licitado.

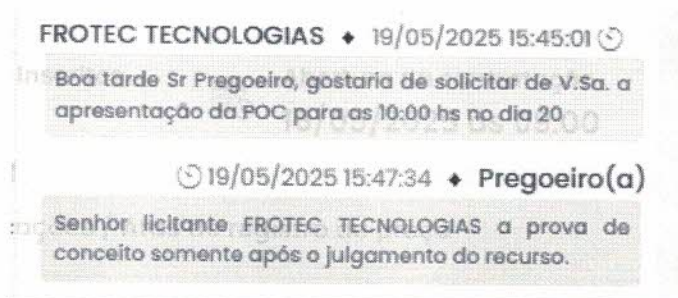
A recorrente alegou também que o atestado foi assinado 4 (quatro) dias antes da abertura do certame e que a empresa tem sede no Estado do Ceará, atos esses que não tem cabimento tal alegação, onde na lei não prevê data mínima de assinatura de atestado





de capacidade técnica antes do certame, e, o documento datado significa que o serviço foi executado anteriormente a data da assinatura. Sobre a alegação da empresa ter sede no estado, vale ressaltar que o estado do Ceará tem 184 municípios, e o certame foi amplamente divulgado e transparente, conforme determina a lei para qualquer interessado participar do certame, não somente no estado, como qualquer outra empresa que tenha sede no país. Não há objeção legal a empresa ter sede no mesmo **ESTADO** que o órgão licitante. Porém, pela contra razão apresentada pela empresa FROTEC, com apresentação de notas fiscais não se faz necessária a realização de nova diligência, pois, o valor das notas **NÃO** são compatíveis com o valor e quantidade estimado no processo licitatório, daí a nossa necessidade de rever a habilitação da recorrida “FROTEC”

Sobre a alegação “c” “É evidente que as especificações exigidas pelo edital não foram devidamente aferidas pelos meios previstos, uma vez que a empresa FROTEC foi declarada vencedora sem que tivesse realizado a Prova de Conceito”. A prova de conceito será realizada após a fase de habilitação, após o julgamento do recurso, conforme citado em chat:



Sobre a alegação “d” “DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS” – A necessidade de diligência, só se faz necessário quando: A **diligência do atestado em licitação** é necessária quando há dúvidas ou inconsistências nos documentos apresentados pelos licitantes que precisam ser esclarecidas para garantir a regularidade do processo. Isso ocorre principalmente em situações como:

1. **Divergências ou Irregularidades nos Atestados**

- Se os atestados (como atestado de capacidade técnica, de regularidade fiscal ou trabalhista) apresentarem informações incompletas,





contraditórias ou suspeitas, a administração pode solicitar diligência para confirmação.

2. Suspeita de Falsidade Documental

- Se houver indícios de que um atestado possa ser falso ou adulterado, a autoridade licitatória deve apurar sua autenticidade, podendo consultar o órgão emissor.

3. Inconsistências em Relação a Outros Documentos

- Se os dados do atestado não coincidirem com outras informações fornecidas pelo licitante (ex.: CNPJ, razão social), a administração pode requerer correção ou explicação.

Fundamento Legal

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que a administração **pode solicitar diligências** para esclarecimentos ou complementações (Art. 38, §1º), desde que respeitados o contraditório e o prazo razoável. O objetivo é assegurar a **veracidade dos documentos e a igualdade entre os licitantes**.

Conclusão

A diligência sobre atestados é possível para garantir a **legalidade e segurança** do processo licitatório, mas **não é obrigatória** e tem a função de evitar fraudes e assegurando que todos os participantes cumpram os requisitos do edital. Como não houve indícios de fraude, resolvemos não realizar a diligência.

Por fim e em resposta ao recurso apresentado pela recorrente e pela contrarrazões apresentadas pela recorrida, decido que a habilitação da licitante Recorrida será revisada. Isso significa que a documentação apresentada pela licitante será analisada novamente, com o objetivo de verificar se ela atende a todos os requisitos exigidos no edital da licitação.'

Pelos elementos levantados pela licitante PRIME CONSULTORIA em seu RECURSO, A ÚNICA QUE merece guarida e já dito acima, é em relação ao atestado de qualificação técnica da empresa FROTEC TECNOLOGIA que demonstrou uma capacidade bem aquém do que necessita para as atividades do objeto estimado em mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).





O próprio edital afirma que se faz necessário características mínimas que precisam estar presentes no atestado, vinculado no item 8.29, cuja redação estabelece que, “ comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação...(grifou-se)

Os atestados da recorrida não comprovam os requisitos mínimos levantados no edital.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 em sua redação explicita que a qualificação técnica, **limita-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação.**

O TCU é reiterado em afirmar que a ausência de comprovação de capacidade técnica em quantitativos e complexidade compatíveis com o objeto licitado compromete a regularidade da habilitação” **(TCU ACÓRDAO 2.722/2015)**.

É bom salientar que "a proposta mais vantajosa não necessariamente é a melhor", pois a "vantajosidade" de uma proposta não se limita ao preço mais baixo, mas considera um conjunto de critérios que visam o melhor benefício para a administração pública, fica aqui o registro.

Com esses elementos a **RECORRIDA TAMBÉM ESTÁ INABILITADA.**

VI - CONCLUSÃO

A) Disso, reiterando que esta agente/pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da





impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 e **decido pelo provimento parcial** da impugnação impetrada pela recorrente, **MANTENDO A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA DESCLASSIFICADA e INABILITANDO A EMPRESA FROTEC TECNOLOGIA LTDA**, sendo assim, retornaremos o certame para a fase de negociação com a próxima participante.

B) Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.

C) Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021

Piquet Carneiro-CE, 06 de junho de 2025

Francisca Vera Lucia Barbosa Lima
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA





DECISÃO

Visto.

Trata-se de "RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZOES AO RECURSO" proferido pela Comissão de Contratação, cujos integrantes se encontram identificados nos autos do Processo Administrativo, cujo objeto é a " *REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE"*, conforme detalhamento no termo de referência. Servimo-nos do presente, na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, **DECIDO** pelo deferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão exarada pela Comissão de Contratação, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos. Cumpra-se.

Piquet Carneiro-CE em 10 de junho de 2025


FRANCISCO SARMENTO DO VALE

Secretário de Saúde

